



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013697-92.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA JESUS, é embargado CMJ - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santo André – 1ª Vara Cível

Embargante: André José de Oliveira Jesus

Embargada: CMJ Comércio de Veículos Ltda.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELO AUTOR – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão e erro material –
Embargos de declaração não são adequados para
promover a reforma do que decidido – **EMBARGOS
NÃO ACOLHIDOS**

Voto nº 41253

Embargos de declaração interpostos pelo Autor contra o acórdão de fls.439/444, em que provido o recurso de apelação apresentado pela Requerida, para julgar improcedente a ação, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão.

Alega que o acórdão contém omissão e erro material: não acolheu as alegações de que formalizada oferta vinculativa, sendo responsabilidade da Embargada a revisão antes da entrega, e de que não cumprido o período da garantia

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, o Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão e erro material no acórdão. Ausente o erro material e, por outro lado, “A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator